**RELATÓRIO**

 **PROJETO DE LEI Nº 12 DE 2025**
Institui o mês Fevereiro Roxo, dedicado à conscientização da importância da prevenção e do diagnóstico precoce de doenças neurodegenerativas como Alzheimer e Lúpus, dentre outras, em humanos e animais, no âmbito do Município de Mogi Mirim, e dá outras providências..

**RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 O Projeto de Lei nº 12 de 2025, de autoria da Vereadora Daniela Gonçalves de Amoêdo Campos, propõe a instituição do **"Fevereiro Roxo"**, a ser realizado anualmente em fevereiro, dedicado à conscientização sobre a prevenção e o diagnóstico precoce de doenças neurodegenerativas, como Alzheimer e Lúpus, em humanos e animais, no âmbito do Município de Mogi Mirim. A iniciativa visa difundir informações sobre essas condições incuráveis, promovendo qualidade de vida por meio de diagnósticos precoces e tratamentos adequados.

O projeto contém quatro artigos:

* **Art. 1º**: Institui o "Fevereiro Roxo" com foco em doenças neurodegenerativas.
* **Art. 2º**: Define o objetivo de realizar campanhas e ações educativas pela sociedade em geral (Poder Público estadual, iniciativa privada e sociedade civil), com diretrizes como mobilização social, palestras e inclusão de mensagens educativas.
* **Art. 3º**: Permite a integração da data ao Calendário Oficial de Eventos do município.
* **Art. 4º**: Estabelece a entrada em vigor na data da publicação.

 A justificativa destaca a importância do diagnóstico precoce para melhorar a qualidade de vida de humanos e animais afetados por essas doenças, alinhando-se à campanha nacional "Fevereiro Roxo e Laranja" e enfatizando a prevenção como o melhor remédio.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

####  ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

 O Projeto de Lei nº 12/2025 está fundamentado no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal**, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como a instituição de datas comemorativas voltadas à saúde. A proposta também se alinha ao **artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 278/2010** (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), que define a função legislativa municipal, e à **Lei Orgânica do Município**, que não reserva exclusivamente ao Executivo ou à Mesa Diretora a iniciativa de tais matérias, configurando-a como concorrente.

 O parecer da SGP Consultoria (Consulta/0077/2025/MN/G) afirma que não há vício de constitucionalidade material, pois a instituição do "Fevereiro Roxo" é de interesse local e compatível com a campanha nacional do Ministério da Saúde. A iniciativa é respaldada pela jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** (ADI nº 724-MC/RS e ARE nº 878.911/RG), que reconhece a competência concorrente do Legislativo em matérias não reservadas exclusivamente ao Executivo. Contudo, a SGP faz ressalva ao **Art. 2º**, que menciona o "Poder Público estadual", sugerindo que isso poderia implicar uma imposição indevida ao Governo do Estado, violando o **princípio da separação dos poderes** (art. 2º da CF). No entanto, a redação genérica e não vinculante do artigo, que cita "sociedade em geral" sem detalhar obrigações específicas, mitiga esse risco, conforme precedentes do **Tribunal de Justiça de São Paulo** (ADI nº 2103255-42.2020.8.26.0000).

 **b) Conveniência e Oportunidade**

 A proposta é conveniente e oportuna, dado o impacto social da conscientização sobre doenças neurodegenerativas. A campanha pode ampliar o acesso a informações sobre prevenção e diagnóstico precoce, beneficiando a saúde pública e a qualidade de vida de humanos e animais em Mogi Mirim. Sua compatibilidade com a campanha "Fevereiro Roxo e Laranja" reforça sua relevância, enquanto a inclusão de animais idosos amplia o alcance educativo, atendendo a uma demanda crescente na comunidade.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

 O relator opta por **não propor emendas** ao Projeto de Lei nº 12/2025. Embora o parecer da SGP sugira revisar a menção ao "Poder Público estadual" no Art. 2º para evitar interpretações de imposição, o texto atual é suficientemente genérico e não vinculante, funcionando como uma diretriz ampla que abrange a sociedade em geral (Poder Público, iniciativa privada e sociedade civil) sem atribuir obrigações específicas ao Executivo municipal ou estadual. Essa flexibilidade está em linha com decisões do TJ-SP (ADI nº 2103255-42.2020.8.26.0000), que consideram constitucionais leis parlamentares que instituem campanhas sem interferir na administração pública. Assim, o projeto, em sua forma original, já atende aos requisitos legais e regimentais, dispensando ajustes formais.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

 A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 12 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 20 de março de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Relator

### ****REFERÊNCIAS****

1. Consulta/0077/2025/MN/G, elaborada pela assessoria jurídica externa (SGP Consultoria), que considera o projeto constitucional, mas sugere revisar a menção ao "Poder Público estadual" para evitar imposições indevidas ao Executivo.
2. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2103255-42.2020.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou constitucional uma lei parlamentar que institui campanha sem interferir na administração pública.
3. Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911/RG, do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a validade de leis parlamentares que criam despesas, desde que não interfiram na estrutura administrativa do Executivo, com repercussão geral.

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 12/2025**

 A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do **artigo 35 da Resolução nº 278, de 09 de novembro de 2010**, manifesta-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 12/2025, sem emendas**, por entender que o projeto está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)***VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)***VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**Membro